



PARECER JURÍDICO 038/2019

PROCESSO Nº: 006/2019 – CMCC.

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2019 SRP

CONTRATOS Nº: 20190037

ASSUNTO: Termo aditivo de contrato em 25%

CONTRATADAS: WMWD DISTRIBUIDORA EIRELI

OBJETO CONTRATUAL: Aquisição de Gêneros Alimentícios e Material de Limpeza em Geral, conforme demanda, para suprir às necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento de aditivo de contrato em 25% para a aquisição e material de expediente.

A justificativa para tal aditivo se dá em decorrência de que o quantitativo previamente licitado não se mostrou suficiente para atender à demanda do ano de 2019, sendo necessário o aditivo a fim de se manter a continuidade às atividades da Casa de Leis, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.

Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto de percentual 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

ANÁLISE

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta assessoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade dos trabalhos desta Casa de Leis, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Presidente da Câmara Municipal, fundamentando o pedido para a Aditivo. Foi informado que os contratos estão vigentes até 31 de dezembro de 2019.

Constam dos autos a comprovação de existência de dotação orçamentária (fls. 699) para a realização do aditivo, bem como pesquisa de preços que comprovam a vantagem em aditar o contrato ao invés de realizar um novo processo.



Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25,00% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) *quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei das Licitações preveem a possibilidade solicitada.

Observasse que a **Decima Quinta clausula dos contratos em epígrafe** mencionam sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato está em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2019.

Sugerimos que, por ocasião de novos procedimentos, esta comissão faça a verificação do Cadastro de Inidôneos do TCU e do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de improbidade Administrativa, mantido pelo Parecer Jurídico 038/2019 – Processo 006/2019 – Aditivo de quantidade.



Conselho Nacional de Justiça
(www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), tanto em nome da empresa como de seus sócios para garantir que os mesmos não se encontram impedidos de licitar com a administração pública em qualquer esfera de atuação.

Consideramos que a pesquisa deve ser realizada para que se garanta a segurança da contratação, visto que a Câmara Municipal estará impedida de contratar com empresas ou sócios inidôneos ou que estejam cumprindo sanção de impedimento de licitar.

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a gerar os efeitos jurídicos desejados. **Ressaltamos que seja observado o saneamento dos vícios e/ou recomendações que estão anotados em negrito nesta peça. No presente procedimento, temos apenas recomendações que não ensejam o retorno dos autos à esta assessoria, por não afetarem a validade jurídico formal deste procedimento.**

Sendo assim, **opino pela possibilidade jurídica** de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 2018XXX, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do Art. 57, I da Lei 8666/97. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos, especificações e quantitativos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da CMCC.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás – PA, 05 de novembro de 2019.

Karla Izabel de Oliveira Pinto

OAB PA 14506